

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 975, 1º DE JUNHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Art. 1º O artigo 3º, da Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aumento da participação de que trata o art. 2º será feito por meio da subscrição de cotas em uma única parcela no valor de R\$ 20 bilhões (vinte bilhões de reais), observado o limite global indicado no caput do art. 2º.

§ 1º A integralização da primeira e única parcela ocorrerá após a abertura da respectiva dotação orçamentária, a ser atestada por ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º Os valores não utilizados até 31 de dezembro de 2020 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 2022, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura do FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, sem a obrigatoriedade de integralização de cotas de que trata o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009.

§ 5º A remuneração do administrador do FGI e dos agentes financeiros no âmbito do Programa de que trata esta Medida Provisória será definida em ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços, vedada a remuneração do administrador em percentual superior a um por cento ao ano sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito, segregado na forma do disposto no § 2º do art. 2º.

CD/20114.12509-00

§6º Encerrado o Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória e observado o procedimento previsto no §7º do art. 7º, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao referido programa.

§7º Ato da área do Ministério da Economia responsável por supervisionar a política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória.”

CD/20114.12509-00

## **JUSTIFICATIVA**

No contexto da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19, o acesso ao crédito ganha importância especial, pois dele depende a sobrevivência de milhares de empresas e a preservação de empregos e renda. Por seu turno, a falta de garantias tem sido apontada como principal obstáculo para o acesso ao crédito no país.

Desta forma, é necessário garantir que os recursos do FGI, que em última análise servem para destravar o acesso ao crédito, tenham maior previsibilidade na sua disponibilização, dando maior segurança às instituições financeiras que irão operar as linhas beneficiadas pelo Programa Emergencial de Acesso a Crédito de que trata esta Medida Provisória. A adoção de uma parcela única para integralização dos recursos proporciona tal segurança.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE